



**PROJETO DE LEI Nº 137 de 2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO MANOEL CASTRO**

**EMENTA**

INSTITUI O DIA DO VEÍCULO 4X4, E DO ESPORTE DE AVENTURA, COM INCENTIVO AO TURISMO DE AVENTURA.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Assinatura 137 de 2009  
De 2/12/09

## SINOPSE

**DISCUSSÃO INICIAL** \_\_\_\_\_

**DISCUSSÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**REDAÇÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**Nº DO AUTÓGRAFO** \_\_\_\_\_ **EXPEDIÇÃO** \_\_\_\_\_

**LEI Nº** \_\_\_\_\_ **PUBLICAÇÃO** \_\_\_\_\_

**VETO** \_\_\_\_\_ **DATA** \_\_\_\_\_

**PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL)** \_\_\_\_\_

**ARQUIVAMENTO** \_\_\_\_\_



PROJ. DE LEI 137/ 2009  
PROTÓCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.  
Em 22/6 Reg. Por: *Flora*



“INSTITUI O “DIA DO VEÍCULO  
4X4” E DO ESPORTE DE  
AVENTURA, COM INCENTIVO AO  
TURISMO DE AVENTURA.”

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

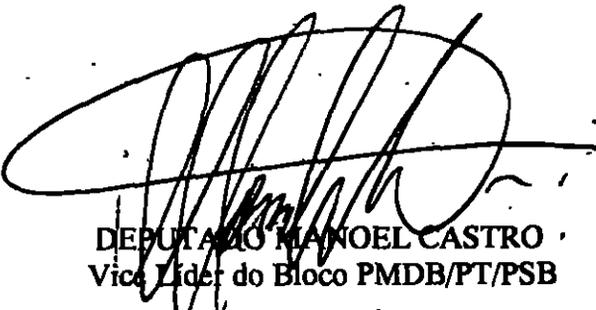
Art. 1º – Fica instituído o dia 04 do mês de abril, como sendo o “Dia do veículo 4x4 e do esporte de aventura”, com incentivo ao turismo de aventura.

Art. 2º - Fica a Federação Cearense de Automobilismo e entidades afins, autorizadas a criar as rotas ecológicas a serem homologadas pelo órgão de trânsito competente.

Art. 3º – Fica permitido aos “bugueiros” credenciados, o trânsito pelas rotas ecológicas devidamente homologadas.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Ficam revogadas as disposições em contrário.



DEPUTADO MANOEL CASTRO  
Vice Líder do Bloco PMDB/PT/PSB

### JUSTIFICATIVA

O estado do Ceará é privilegiado com a sua grande potencialidade turística, sendo possuidor de belas paisagens praianas, serranas e de regiões do sertão.

Para se chegar a muitas destas belezas naturais ainda desconhecidas, e ainda não atingidas pela especulação imobiliária, é necessário a utilização de veículos especiais denominados popularmente de "4X4".

No nosso estado, já existem associações, clubes e federação devidamente organizados de proprietários de veículos 4X4, que constantemente saem da rotina de suas vidas cotidianas em busca de aventura conhecendo lugares paradisíacos do nosso estado, lugares estes que precisam ser conhecidos e admirados por todos que se interessam pelas belezas naturais ainda desconhecidas em nosso estado.

A nossa intenção com a propositura deste projeto, é nada mais, nada menos que uma iniciativa de alavancar o turismo de aventura em nosso estado e oficializar a iniciativa destes adeptos da prática do esporte de aventura com veículos 4X4.

Estamos oficializando o dia 04 de abril (04/04), denominado de "Dia do 4X4" como sendo o dia que prestigia a prática do esporte de aventura em veículos 4X4 no nosso estado.

Estamos visando com este projeto, organizar e definir as vias de acesso a estes lugares paradisíacos, criando e homologando através do órgão de trânsito competente do estado, rotas ecológicas para a prática de esportes de aventura em veículos 4X4, mas, sempre com o cuidado de preservar a natureza respeitando os costumes e peculiaridades de cada lugar por onde estas rotas passarão.

É nossa intenção também com essa iniciativa, alavancar ainda mais o turismo do nosso estado tendo em vista que hoje já existe um grande número de adeptos do esporte de aventura em veículos 4X4, acreditando que mais adeptos surgirão de todas as partes do país a fim de praticar o esporte em nosso estado, tendo em vista que dentre os demais estados o estado do Ceará é o que proporciona as mais perfeitas condições para a prática deste esporte, já que é possuidor de grande área de litoral e de grande extensão de regiões serranas.



Portanto solicito o apoio dos demais pares desta augusta casa, para a aprovação deste projeto tão importante para o desenvolvimento turístico e sócio – econômico do nosso estado.

SALA DAS SESSÕES, EM 25 DE MAIO DE 2009

DEPUTADO MANOEL CASTRO  
Vice Líder do Bloco PMDB/PT/PSB





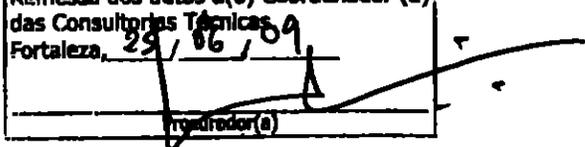
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 137 /2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 23 /10 /06 /2009.**

  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas  
Fortaleza, 29 / 06 / 09  
  
Coordenador(a)

**José Leite Jucá Filho**  
**Procurador**  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	137/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) MANOEL CASTRO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 01 de julho de 2009.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

**AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO** , para , com assessoria de **Dr. CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA**, proceder análise e emitir parecer.

**Fortaleza, 01 de julho de 2009.**

  
**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

## P A R E C E R

### I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 137/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Manoel Castro, que "Institui o Dia do Veículo 4x4, e do Esporte de Aventura, com Incentivo ao Turismo de Aventura."

### II - DA PROPOSITURA LEGAL

Dispõem os artigos da presente proposição:

Art. 1º - Fica instituído o Dia 04 de abril, como sendo o "Dia do veículo 4x4 e do esporte de aventura", com incentivo ao turismo de aventura.

Art. 2º - Fica a Federação Cearense de Automobilismo e entidades afins, autorizadas a criar as rotas ecológicas a serem homologadas pelo órgão de trânsito competente.

Art. 3º - Fica permitido aos "bugueiros" credenciados, o trânsito pelas rotas ecológicas devidamente homologadas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

### III - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: "O estado do Ceará é privilegiado com a sua grande potencialidade

PARECER N° LO.0274/09  
PROJETO DE LEI N° 137/2009  
AUTORIA: DEP. MANOEL CASTRO  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO VEÍCULO 4X4  
E DO ESPORTE DE AVENTURA, COM INCENTIVO  
AO TURISMO DE AVENTURA.



turística, sendo possuidor de belas paisagens praianas, serranas e de regiões do sertão.

Para se chegar a muitas destas belezas naturais ainda desconhecidas, e ainda não atingidas pela especulação imobiliária, é necessário a utilização de veículos especiais denominados popularmente de "4X4".

No nosso estado, já existem associações, clubes e federação devidamente organizados de proprietários de veículos 4X4, que constantemente saem da rotina de suas vidas cotidianas em busca de aventura conhecendo lugares paradisíacos do nosso estado, lugares estes que precisam ser conhecidos e admirados por todos que se interessam pelas belezas naturais ainda desconhecidas em nosso estado.

A nossa intenção com a propositura deste projeto, é nada mais, nada menos que uma iniciativa de alavancar o turismo de aventura em nosso estado e oficializar a iniciativa destes adeptos da prática do esporte de aventura com veículos 4X4."

O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "Estamos oficializando o dia 04 de abril (04/04), denominado de "Dia do 4X4" como sendo o dia que prestigia a prática do esporte de aventura em veículos 4X4 no nosso estado.

Estamos visando com este projeto, organizar e definir as vias de acesso a estes lugares paradisíacos, criando e homologando através do órgão de trânsito competente do estado, rotas ecológicas para a prática de esportes de aventura em veículos 4X4, mas, sempre com o cuidado de preservar a natureza respeitando os costumes e peculiaridades de cada lugar por onde estas rotas passarão."

Por fim, diz: "É nossa intenção também com essa iniciativa, alavancar ainda mais o turismo do nosso estado tendo em vista que hoje já existe um grande número de adeptos do esporte de aventura em veículos 4X4, acreditando que mais adeptos surgirão de todas as partes do país a fim de praticar o esporte em nosso estado, tendo em vista que dentre os demais

*estados o estado do Ceará é o que proporciona as mais perfeitas condições para a prática deste esporte, já que é possuidor de grande área de litoral e de grande extensão de regiões serranas."*

#### **IV - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas da federação.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

**Art. 18.** *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Na Constituição Pátria, são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes.

PARECER N° LO.0274/09  
PROJETO DE LEI N° 137/2009  
AUTORIA: DEP. MANOEL CASTRO  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO VEÍCULO 4X4  
E DO ESPORTE DE AVENTURA, COM INCENTIVO  
AO TURISMO DE AVENTURA.

É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas (art. 25, § 1º), mas também a competência material (administrativa) em comum com a União e os Municípios (art. 23) e a competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal (art. 24), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

De sorte que, a Carta Magna Federal dispõe, em seu art. 22, inciso XI, "in verbis":

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

...  
XI - trânsito e transporte;

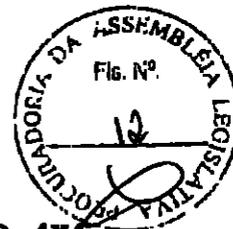
De início, cumpre analisar a possível ingerência do Estado em competência privativa da União.

Pelo texto do Projeto verifica-se que caberá os veículos tipo 4x4 e "bugues" somente poderão transitar em rotas ecológicas autorizadas pelo órgão de trânsito competente, restringindo o trânsito destes veículos.

Entende-se que qualquer restrição de trânsito de quaisquer veículos deve ser por lei federal, uma vez que compete à União legislar sobre o disciplinamento do trânsito, salvo se lei complementar autorizar o Estado a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas em todos os incisos do art. 22 da CF/88.

Por sua vez, além da ingerência do Estado em competência privativa legislativa da União, de uma análise substancial da proposição, verifica-se que há, também, ingerência do Estado-Membro em competência declinada aos municípios, na medida em que, por lei estadual, afirma que as rotas ecológicas serão

PARECER N° LO.0274/09  
PROJETO DE LEI N° 137/2009  
AUTORIA: DEP. MANOEL CASTRO  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO VEÍCULO 4X4  
E DO ESPORTE DE AVENTURA, COM INCENTIVO  
AO TURISMO DE AVENTURA.



homologadas pelo órgão de trânsito competente, ou seja, caberá ao órgão de trânsito de cada município do Estado do Ceará o dever legal (se aprovada) de verificar as rotas ecológicas indicadas pela Federação Cearense de Automobilismo, e, por conveniência e oportunidade do município homologá-las, o que ao nosso sentir, invade a autonomia municipal, na modalidade da autonomia administrativa, a qual diz respeito à capacidade de auto-organização das estruturas para gestão do interesse público no âmbito de suas competências.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n°. 9.503/1997) estrutura o Sistema Nacional de Trânsito, estendendo aos Municípios as competências executivas de gestão do trânsito.

O Sistema Nacional de Trânsito - SNT é o instrumento de efetivação da política nacional e é formado pelo conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o planejamento, administração, normalização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e educação continuada de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

O Código de Trânsito Brasileiro - CTB fixou a competência municipal expressamente nos artigos 21 e 24, não restando dúvidas quanto à competência municipal nesta esfera.

O professor Michel Temer, em sua obra "Elementos de Direito Constitucional Positivo", pág. 100 e 101, leciona que:

*Exemplificando: é de competência da União legislar sobre tráfego e trânsito nas vias terrestres (art. 22, XI). Entretanto, não se põe em dúvida a competência do Município para dispor sobre tais matérias nas vias municipais. Estacionamento, locais de parada, sinalização, mão e contramão de direção corporificam matérias de peculiar interesse municipal.*

PARECER N° LO.0274/09  
PROJETO DE LEI N° 137/2009  
AUTORIA: DEP. MANOEL CASTRO  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO VEÍCULO 4X4  
E DO ESPORTE DE AVENTURA, COM INCENTIVO  
AO TURISMO DE AVENTURA.



*Afastam a legislação estadual e federal".  
Grifos nossos.*

Além disso, há previsão legal expressa de competências em matéria de trânsito exercitável pelo Município. Dispõe o art. 21 do CTB sobre competências gerais dos órgãos e entidades integrantes do SNT. No art. 24, o CTB fixa as competências municipais dentre as quais destacamos os itens respeitantes ao nosso parecer.

Vejamos:

*Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*

*VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;*

*VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;*

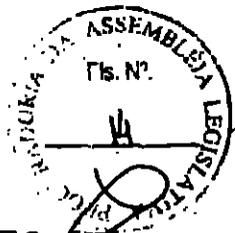
*VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;*

Os preceitos legais destacados fixam competência para o exercício do poder de polícia pelo Município.

Ademais, é de bom alvitre ressaltar, que o órgão de trânsito competente que o Projeto de Lei expressamente menciona não tem atribuições constitucionais e legais de



PARECER N° LO.0274/09  
PROJETO DE LEI N° 137/2009  
AUTORIA: DEP. MANOEL CASTRO  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO VEÍCULO 4x4  
E DO ESPORTE DE AVENTURA, COM INCENTIVO  
AO TURISMO DE AVENTURA.



homologar "rotas ecológicas", uma vez que as políticas públicas e a coordenação do meio ambiente são da competência dos órgãos executivos federais (IBAMA), estaduais (SEMACE) ou municipais (Secretarias de Meio Ambiente ou órgão afim). Assim, os órgãos de trânsito não tem poder legal de homologar "rotas ecológicas".

Em âmbito estadual, compete ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente elaborar, planejar e implementar a política ambiental do Estado, bem como coordenar o sistema ambiental estadual, estando a Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará - SEMACE vinculada ao dito Conselho, nos termos do art. 25 e 30 da Lei Estadual n° 13.875/2007, respectivamente.

Por fim, destaque-se que não pode o legislador estadual dispor sobre estruturação e competência das Secretarias de Estado ou órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (art. 60, § 2°, alínea "c" da CE/89), sob pena de macular o princípio da Separação de Poderes (art. 2° da CF/88), sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado tal desiderato.

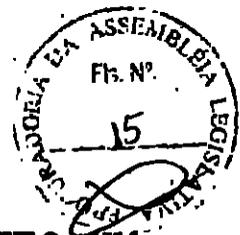
Desse modo, a proposição em análise tornar-se-ia jurídica e legislativamente viável no ordenamento positivo se fossem suprimidos os artigos 2° e 3°, ou seja, as disposições normativas eivadas, em tese, de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

#### V - CONCLUSÃO

Isto posto, considerando a inconstitucionalidade dos artigos 2° e 3° da proposição em tablado, por vício de iniciativa legislativa, bem como considerando a viabilidade jurídico-constitucional na hipótese de supressão desses mesmos artigos quando da análise meritória pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, manifesta-se em **parecer favorável** à regular tramitação do Projeto de Lei n° 137/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Manoel Castro, em virtude da observância das normas constitucionais e



PARECER N° LO.0274/09  
PROJETO DE LEI N° 137/2009  
AUTORIA: DEP. MANOEL CASTRO  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO VEÍCULO 4X4  
E DO ESPORTE DE AVENTURA, COM INCENTIVO  
AO TURISMO DE AVENTURA.

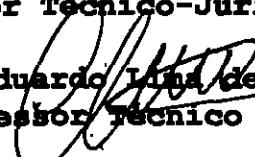


legais, quando da supressão dos artigos considerados inconstitucionais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICA-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de julho de 2009.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:   
Carlos Eduardo Lima de Almeida  
Assessor Técnico



De acordo com o Parecer.

À consideração do sr. Procurador

Fortaleza, 09 de novembro de 2009.

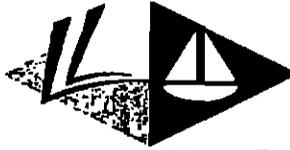
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com Parecer

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 09 de novembro de 2009.

José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 137/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Cláudio

Comissão de Justiça, em 11 de novembro de 2009

PARECER

Favorável

(Com supressão dos artigos 2º e 3º)

Duzend

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 25 de novembro de 2009

Nelson Moraes

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 2 de dezembro de 2009  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 2 de dezembro de 2009  
  
1º Secretário



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 137/09**

**INSTITUI O DIA DO VEÍCULO 4X4 E DO ESPORTE DE AVENTURA, COM INCENTIVO AO TURISMO DE AVENTURA.**

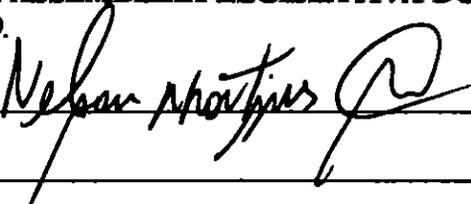
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º Fica instituído o dia 4 do mês de abril, como sendo o Dia do Veículo 4x4 e do Esporte de Aventura, com incentivo ao turismo de aventura.**

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de dezembro de 2009.**

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_ RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanção. Publique-se  
como Lei.

Lei nº 14.535 de 21.12.2009



EM 21 DEZ. 2009

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E UM

**INSTITUI O DIA DO VEÍCULO 4X4 E DO ESPORTE DE AVENTURA, COM INCENTIVO AO TURISMO DE AVENTURA.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia 4 do mês de abril, como sendo o Dia do Veículo 4x4 e do Esporte de Aventura, com incentivo ao turismo de aventura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
2 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE

2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 231 DE 2/12/19

Francisco

LEI Nº 14.535 de 21/12/19

PUBLICADA EM 28/12/19

Francisco

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 1 DE 10

Francisco